

PORTARIA Nº 102/2018.

Institui o Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação e dispõe sobre a atuação, supervisão, suspensão e exclusão dessas Câmaras perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

OS COORDENADORES DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da [Resolução CNJ nº 125](#), de 29 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO a vigência da Lei de Mediação [Lei nº 13.140](#), de 26 de junho de 2015 e do Código de Processo Civil [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, com respeito à admissão, cadastramento, atuação, supervisão, afastamento e exclusão das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no [art. 167 da Lei nº 13.105/15 \(CPC\)](#) que exige que as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação estejam inscritas no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores do Conselho nacional de Justiça CNJ e no Cadastro do respectivo Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do [art. 169, § 2º do CPC](#) o Tribunal de Justiça determinará o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a instituição, no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul TJMS, do Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, e sobre o cadastramento, atuação, supervisão e exclusão dessas Câmaras Privadas e seus membros.

§ 1º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos NUPEMEC será responsável pela manutenção, organização e gerenciamento do Cadastro Estadual de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O rol de câmaras privadas regularmente cadastradas será disponibilizada no Portal TJMS.

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 2º As câmaras privadas de conciliação e mediação serão cadastradas perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul mediante requerimento do responsável, a ser encaminhado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC – que decidirá sobre o pedido.

Art. 3º O requerimento de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I habilitação jurídica, que será comprovada mediante:

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de

documentos de eleição de seus administradores;

c) Registro do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF e Cédula de Identidade dos representantes das instituições ou procuração para agir em seu nome.

II regularidade fiscal, que será comprovada mediante prova de:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual ou distrital, relativo ao domicílio da Câmara Privada de Conciliação e Mediação;

c) regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III Cópia do certificado de formação de conciliador/mediador de todos os membros da Câmara Privada e dos documentos de identificação;

IV Declaração com a indicação da sede e do local de exercício da atividade da câmara privada de conciliação e mediação;

V Fotos em meio físico ou digital, devidamente identificadas, da sede e local de exercício da câmara, especialmente da fachada, salas de recepção, de espera e das sessões de conciliação ou de mediação.

§ 1º Os documentos deverão observar os prazos de validade neles previstos e, quando não mencionado, os documentos serão considerados válidos por 3 (três) meses contados da data de sua expedição.

§ 2º As alterações no corpo de membros da câmara privada deverão ser informadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos NUPEMEC, com os respectivos documentos, no prazo de 05 dias.

§ 3º A instituição deverá dispor de espaços e recursos adequados para o desenvolvimento das sessões de conciliação e mediação.

§ 4º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos NUPEMEC - poderá solicitar complementação da documentação.

Art. 4º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos NUPEMEC realizará análise técnica e avaliará a idoneidade da câmara privada, facultando-se a realização de entrevistas com os responsáveis pela instituição, de vistoria na sede ou nos locais em que a atividade compositiva será desenvolvida e toda medida que entender pertinente para garantir a correta instalação e o bom funcionamento da entidade.

Art. 5º A inclusão no cadastro de que trata essa portaria terá validade de 2 (dois) anos, sendo permitida a prorrogação, por iguais períodos, mediante requerimento por escrito e mantido os requisitos do credenciamento.

§ 1º A prorrogação de que trata o “caput” deste artigo será apreciada nos próprios autos do credenciamento, devendo a solicitação ser instruída por relatório de produtividade do período e atualização dos documentos necessários ao credenciamento.

Art. 6º A entidade cadastrada deverá manter afixado em sua sede, em local visível, a portaria de credenciamento expedido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos NUPEMEC.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO PROCESSUAL, EXTRA PROCESSUAL E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 7º O cadastramento autorizará a câmara privada de Conciliação e Mediação a atuar em ações judiciais em curso ou extra processualmente, inclusive por indicação das partes.

§ 1º Em casos de sessões de conciliação e mediação realizadas no curso de processos judiciais, as composições serão remetidas ao juízo do feito para análise e homologação do acordo e extinção do feito, se o caso.

§ 2º Os acordos pré-processuais, quando requisitados pela Câmara, serão submetidos à análise e homologação por juízes coordenadores de Centros designados pelos Coordenadores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Art. 8º As câmaras privadas cadastradas deverão disponibilizar os equipamentos de informática e rede de internet necessários para a utilização do Sistema de Automação da Justiça SAJ, cujos equipamentos e sistemas deverão ser submetidos à aprovação pela Secretaria de Tecnologia e Informação deste TJMS, quanto à compatibilidade e segurança.

Art. 9º As Câmaras Privadas cadastrada neste Tribunal, na forma do artigo 12-D da [Resolução CNJ nº 125/2010](#), em contrapartida ao seu credenciamento, deverão atuar, a título não oneroso, em 20% (vinte por cento) dos casos a elas encaminhados pelo Poder Judiciário, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade. [\(Alterado pela Portaria nº 100, de 24.6.2019 – DJMS, de 5.7.2019.\)](#)

§ 1º Antes de remeter qualquer processo à mediação/conciliação, o Magistrado deverá informar às partes, por qualquer meio, sobre a existência das Câmaras Privadas conveniadas ao TJMS, fornecendo os nomes e composição das mesmas, através de material disponibilizado pelas Câmaras, para que manifestem, querendo, a escolha por uma delas. [\(Acrescentado pela Portaria nº 113, de 12.8.2019 – DJMS, de 23.8.2019.\)](#)

§ 2º Havendo discordância entre as partes quanto a escolha da Câmara, mas havendo interesse das mesmas quanto a realização da mediação/conciliação através de Câmara Privada, o magistrado elegerá uma, dentre as conveniadas, para realização da sessão. [\(Acrescentado pela Portaria nº 113, de 12.8.2019 – DJMS, de 23.8.2019.\)](#)

§ 3º Nas Câmaras Privadas serão realizadas sessões prévias com as partes e seus representantes legais para que o mediador/conciliador apresente as regras do procedimento, os princípios da mediação e conciliação e a tabela dos valores cobrados pela sua atuação. [\(Acrescentado pela Portaria nº 113, de 12.8.2019 – DJMS, de 23.8.2019.\)](#)

§ 4º Concordando as partes na sessão prévia em participar do procedimento sob as condições do parágrafo anterior e a comprovação do recolhimento do valor devido pela atuação do mediador/conciliador será agendada a sessão de mediação/ conciliação. [\(Acrescentado pela Portaria nº 113, de 12.8.2019 – DJMS, de 23.8.2019.\)](#)

§ 5º Se após efetuar o pagamento dos valores cobrados pelo mediador/conciliador e antes da realização da sessão as partes desistirem de participar do procedimento, os valores deverão ser restituídos pelo mediador/conciliador. [\(Acrescentado pela Portaria nº 113, de 12.8.2019 – DJMS, de 23.8.2019.\)](#)

§ 6º Não havendo consentimento das partes em participar da sessão, sob as condições do parágrafo 3º deste artigo, o processo será devolvido pela Câmara Privada ao Juízo de origem sem prejuízo para as partes. [\(Acrescentado pela Portaria nº 113, de 12.8.2019 – DJMS, de 23.8.2019.\)](#)

§ 7º A reunião prévia prevista no parágrafo 3º, será realizada de forma voluntária pelo mediador/conciliador sem ônus para as partes. [\(Acrescentado pela Portaria nº 113, de 12.8.2019 – DJMS, de 23.8.2019.\)](#)

§ 8º Nos processos não contemplados pela assistência judiciária gratuita e encaminhados pelos Juízos às Câmaras Privadas para realização de sessão de mediação ou conciliação, ficará ao encargo das partes a remuneração do mediador/ conciliador. [\(Acrescentado pela Portaria nº 113, de 12.8.2019 – DJMS, de 23.8.2019.\)](#)

Art. 10. A forma de distribuição dos processos judiciais às câmaras cadastradas, obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º Designada a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do [art. 334 do CPC](#), os autos, após pautados, serão encaminhados para os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc's) ou para as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação dentre as cadastradas perante o Nupemec do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Caso as partes, optem, em comum acordo, por definida câmara privada de

Conciliação e Mediação, ou por algum mediador ou conciliador pertencente a uma câmara certa, os autos, após pautados, serão encaminhados para que a sessão seja realizada na data designada pela câmara escolhida.

§ 3º Na ausência de manifestação das partes, os autos, após pautados, serão encaminhados aos Cejusc's para que sejam distribuídos entre os conciliadores e/ou mediadores devidamente cadastrados.

§ 4º As câmaras privadas cadastradas interessadas em atuar nas conciliações ou mediações relativas a processos judiciais, deverão encaminhar ao Nupemec a tabela com os parâmetros remuneratórios a serem pagos pelas partes que optarem pela conciliação ou mediação na Câmara, cuja tabela será disponibilizada na internet, no portal do Nupemec.

§ 5º As composições lavradas perante as câmaras privadas de conciliação e mediação cadastradas, retornarão nos autos ao juiz do feito para homologação e registro da decisão, ou para o juiz coordenador do respectivo Cejusc, quando se tratar de procedimento pré-processual.

[\(Art. 10 alterado pela Portaria nº 100, de 24.6.2019 – DJMS, de 5.7.2019.\)](#)

CAPÍTULO III DOS MEMBROS

Art. 11. Nas câmaras privadas de conciliação e mediação atuarão conciliadores e mediadores certificados nos termos da [Resolução do CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010](#) e cadastrados junto ao NUPEMEC.

Art. 12. Aos conciliadores e mediadores membros das câmaras privadas aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do [Código de Processo Civil de 2015](#) e da Resolução do CNJ 125/2010.

Art. 13. Nos termos do [art. 172, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#), o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um), contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer uma das partes.

Art. 14. Todos os conciliadores e mediadores deverão submeter-se à aperfeiçoamento permanente, à avaliação do usuário e à supervisão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos NUPEMEC, quanto às técnicas por eles utilizadas nas sessões.

CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO E PRODUTIVIDADE

Art. 15. As câmaras privadas de conciliação e mediação ficam sujeitas à avaliação prevista no [art. 8º, § 9º da Resolução CNJ nº 125/2010](#) e a avaliações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos NUPEMEC.

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os conciliadores e mediadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente.

Art. 16. A produtividade das atividades das câmaras privadas de conciliação e mediação será supervisionada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, sem prejuízo das outras formas de supervisão previstas na legislação.

Art. 17. Caberá ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos NUPEMEC a divulgação de relatórios indicativos do número de sessões realizadas nas áreas processual e pré-processual, as respectivas matérias, a produtividade, percentual de acordos obtidos, quantidade de casos atendidos gratuitamente, e outros dados porventura relevantes, a seu critério.

Parágrafo único. Para a elaboração dos relatórios mencionados no “caput”, as câmaras privadas de conciliação e mediação enviarão dados estratificados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, até o 5º dia útil do

mês subsequente.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CADASTRO ESTADUAL

Art. 18. A câmara privada poderá ser excluída do cadastro pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, caso deixe de atender aos critérios estabelecidos por esta Portaria ou tenha desempenho considerado insuficiente.

Parágrafo único. A exclusão do cadastro se dará por intermédio de processo administrativo, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos no Código de Ética, previstos na [Resolução CNJ nº 125/2010](#), ou o cometimento de ato de improbidade administrativa por membro da câmara privada de conciliação e mediação poderá levar à abertura de processo administrativo disciplinar contra o mediador/conciliador e ensejar as punições de advertência, suspensão, até a exclusão do cadastro do membro e da câmara privada na qual atua.

Art. 20. As conciliações ou mediações judiciais que estiverem em curso perante a câmara com cadastro suspenso ou excluído serão interrompidas e reiniciadas em outra, escolhida a critério das partes, a partir de lista de câmaras credenciadas disponibilizadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, ou realizadas em algum Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Art. 21. Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte dos conciliadores, mediadores ou da Câmara, poderá representar aos coordenadores do NUPEMEC a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 22. A câmara privada de conciliação e mediação poderá requerer a exclusão do cadastro a qualquer tempo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os coordenadores do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos NUPEMEC poderão visitar a sede da entidade ou designar alguém para tanto, sem necessidade de aviso prévio, nos dias e horários em que os trabalhos ocorrem para supervisioná-los.

Art. 24. Fica vedado o uso do brasão e demais signos da República Federativa do Brasil ou do Estado de Mato Grosso do Sul pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, da denominação “Tribunal” ou expressão semelhante e a de “juiz” ou equivalente para seus membros.

Art. 25. O cadastramento regulamentado por esta portaria configura ato de verificação que a câmara privada solicitante conjuga as condições técnicas e físicas suficientes para desempenhar as atividades de conciliação e mediação de conflitos.

Art. 26. As câmaras privadas de conciliação e mediação cadastradas, são instituições de personalidade jurídica de direito privado, e não possuem qualquer tipo de vínculo institucional com o Tribunal de Justiça e não estão submetidas à interferência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul quanto a sua organização.

Parágrafo único: O fato de constar no Cadastro de Câmaras Privadas não autoriza qualquer repasse financeiro à entidade cadastrada por parte do Tribunal de Justiça.

Art. 27. As câmaras privadas de conciliação e mediação são responsáveis civil, criminal e administrativamente pelos danos causados aos sujeitos envolvidos nas audiências e sessões por elas conduzidas.

Art. 28. As câmaras privadas de conciliação e mediação já cadastradas perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul têm o prazo de 90 dias, contados da publicação, para

se adequarem às regras dessa Portaria.

Art. 29. O NUPEMEC manterá lista de Câmaras cadastradas em seu sítio na internet.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Ruy Celso Barbosa Florence
Coordenador da Mediação – NUPEMEC/TJMS

Des. Vladimir Abreu da Silva
Coordenador da Conciliação – NUPEMEC/TJMS

DJMS-18(4111):5-7, 17.9.2018 (caderno 1)